

**Indenização - Compra de produto pela internet -  
Atraso na entrega - Serviço defeituoso -  
Reparação devida - Dano moral - *Quantum* -  
Razoabilidade - Majoração - Descabimento**

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Atraso na entrega do produto. Prestação de serviço defeituoso. Dever reparatório configurado. Dano moral. *Quantum*. Razoabilidade. Recurso não provido.

- O atraso na entrega de produtos adquiridos via internet caracteriza dano moral indenizável.

- A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios

da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Deve ser confirmada a indenização por danos morais quando o valor arbitrado em primeiro grau estiver condizente com as peculiaridades do caso, considerando o valor da mercadoria não entregue, não havendo falar, portanto, em majoração da condenação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.11.000025-9/001 - Co-marca de Ponte Nova - Apelante: Marília Borges de Assis Aquino - Apelado: WMS Supermercados do Brasil Ltda. - Relator: DES. MARCOS LINCOLN**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013. - Marcos Lincoln - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - Trata-se de recurso de apelação interposto por Marília Borges de Assis Aquino da sentença de f. 52/58, prolatada nos autos da ação revisional de relacionamento negocial c/c indenização de danos morais ajuizada contra WMS Supermercados do Brasil Ltda., que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para por fim ao contrato de compra e venda celebrado, e determinar a devolução, na forma simples, do valor pago pela autora (R\$239,00 - duzentos e trinta e nove reais), bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir da publicação desta sentença. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 3º, do CPC (sic, f. 57/58)

Nas razões recursais, f. 60/65, a autora apelante busca, apenas, a majoração do valor da indenização pelos danos morais.

Sem contrarrazões, conforme certificado à f. 67.

É o breve relatório.

Colhe-se dos autos que Marília Borges de Assis Aquino adquiriu junto à ré o produto denominado Brisk walking - 0117 (pedido 1913261) pelo valor de R\$239,00 (duzentos e trinta e nove reais), com a garantia

de que a mercadoria seria entregue no prazo máximo de dez (10) dias.

A compra foi realizada no dia 15.11.2010, mas o produto não foi entregue no prazo acordado, tendo a ré sido notificada em 22 de dezembro de 2010 para cumprimento do contrato.

Em razão da inércia da ré apelada, a autora ajuizou esta ação pugnando pelo cancelamento da compra e pelo ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos.

O MM. Juiz *a quo*, conforme relatado, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Esses são os fatos.

Pois bem.

Verifica-se das razões recursais que a autora apelante busca, tão somente, a majoração do valor da condenação pelos danos morais que alega ter sofrido.

A quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 do CCB), tendo em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

A - de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia[...];

B - de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *pretium dolores*, porém uma ensanchar de reparação da afronta [...] (*Instituições de direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998, v. 2, p. 242).

A fixação deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

As decisões de nossos Tribunais têm assentado o entendimento de que:

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (RT 706/67).

A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

Para a fixação do dano moral, o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor (RJTJRS 127/411).

Como exposto, o i. Sentenciante houve por bem fixar a indenização em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Pretendeu a autora apelante a majoração do *quantum* indenizatório.

Na espécie, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso *sub judice*, considerando o valor da compra e ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, hei por bem manter o valor arbitrado pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Vejamos:

Apelação cível. Compra eletrodoméstico. Falta de entrega da mercadoria. Pagamento havido. Lapso temporal exacerbado. Várias tentativas de solução do litígio pelo consumidor. Extrapolação do limite da razoabilidade. Dano moral reconhecido. - Tendo o consumidor adquirido eletrodoméstico de necessidade, com o efetivo desembolso do preço, a negativa, sem justo motivo, de entrega do produto pelo vendedor, impondo ao consumidor extensa busca para consolidação dos seus direitos, inclusive com a utilização do Procon e sem a solução esperada, revelando tempo exacerbado que foge dos limites da razoabilidade, imperioso se mostra o reconhecimento do dano moral indenizável. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0439.10.001191-5/001. Relator do acórdão: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. Data do julgamento: 04.08.2011. Data da publicação: 12.08.2011.)

E mais:

Apelação cível. Ação de indenização. Inadimplemento contratual. Atraso na entrega de mercadoria. Dano moral. *Quantum*. Litigância de má-fé. Multa. - 1. O mero descumprimento contratual não enseja, em regra, indenização por danos morais. No entanto, a depender das peculiaridades do caso, a aflição psicológica e a angústia provocadas pelo atraso exacerbado na entrega de mercadoria podem causar danos indenizáveis. 2. A fixação do *quantum* indenizatório tem como parâmetros a capacidade financeira da parte ofensora, o grau de culpabilidade do agente e a gravidade do dano. Além disso, a quantia deve ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Privilegia-se o valor fixado pelo sentenciante quando o mesmo atende aos seus parâmetros de fixação e não se apresenta aviltante ou abusivo. 3. Por ter o apelante litigado de má-fé (art. 17, inciso I, do CPC), prolongando deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito, deve arcar com os ônus correspondentes a sua conduta. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0433.08255013-1/002. Rel. Des. Wagner Wilson.)

Assim, deve ser confirmada a sentença que fixou os danos morais em valor razoável e suficiente para concretizar a pretendida reparação civil.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGAR PROVIMENTO.

...